



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 486/2023**

Processo Número: **8451/2023** | Data do Protocolo: 10/04/2023 12:24:51

Autoria: **Valdomiro Lopes**

Coautoria:

Ementa: **Cria o programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo e fixa outras providências**





## Projeto de Lei

*Cria o programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo e fixa outras providências*

**Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_, de 2023.**

**A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

**Artigo 1º**- Fica criado o Programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º**- O programa, disposto no artigo anterior, abrangerá todas as escolas estaduais de nível fundamental e médio do Estado de São Paulo.

**§1º** – Os Poderes Executivos das diferentes comunas do Estado de São Paulo, que assim desejarem, poderão contar, sem nenhum custo, com os benefícios desse programa para cada Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI, da respectiva cidade, ou mesmo de ensino fundamental e médio, quando eventualmente possuírem esses estabelecimentos.

**§2º**- Eventuais escolas federais, de ensino fundamental e/ou médio, existentes no âmbito do Estado de São Paulo, que assim desejarem, poderão contar, sem nenhum custo, com os benefícios desse programa.

**§3º**- O Poder Executivo do Estado de São Paulo, quando da regulamentação desta lei, definirá a permissão ou não das escolas particulares de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, ingressarem nos benefícios desse Programa de Segurança, bem como definirá as formas de custeio ou não para esses estabelecimentos de ensino particulares.

**Artigo 3º**- Todas as escolas inseridas neste programa terão portarias de entrada com detectores de metais, além de pessoas devidamente treinadas acompanhando a entrada e identificação dos discentes, docentes, demais funcionários e visitantes nos estabelecimentos.

**Artigo 4º**- Em todos os estabelecimentos de ensino que fizerem parte do Programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo serão instaladas sirenes, com som específico, que indique alguma anormalidade ocorrendo no interior desses estabelecimentos.

**Parágrafo único** – O controle do disparo dessas sirenes ficará subordinado à direção e/ou a coordenação do respectivo estabelecimento.

**Artigo 5º**- A direção e a coordenação do estabelecimento de ensino contarão ainda com um dispositivo do tipo “botão do pânico” em contato com a Delegacia Policial e a unidade da Polícia Militar mais próxima para ser acionado em caso de emergência.

**Artigo 6º**- Os estabelecimentos de ensino que estiverem inseridos no Programa de Segurança nas Escolas contarão também com câmeras instaladas, que serão imediatamente monitoradas pela Delegacia Policial e a unidade da Polícia Militar mais próxima, quando as sirenes e/ou o “botão do pânico” forem acionados.

**Artigo 7º** - As viaturas de ronda escolar, da área dessas escolas, participarão com frequência de todas as atividades relacionadas ao Programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo, em especial no treinamento periódico das pessoas que acompanham as entradas com detectores de metais dos estabelecimentos.

**Artigo 8º** - Será facultado as empresas, que assim desejarem, participarem com recursos na viabilização do Programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo.

**§1º**- As empresas participantes poderão, em área previamente estabelecida, manter propaganda institucional nesses estabelecimentos.





§2º - Entende-se como propaganda institucional, estabelecida no parágrafo anterior, o nome da empresa e a área em que atua, sem menção a nenhum produto específico.

§3º - Não poderão participar do apoio ao Programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo empresas de bebidas alcoólicas, fumo, ou armamento de quaisquer espécies.

**Artigo 9º** - Quando identificado um possível problema emocional de algum integrante da escola, quaisquer discentes, docentes, funcionários ou coordenadores, poderão levar esse problema ao conhecimento da direção do estabelecimento, que, se entender necessário, levará o eventual problema aos pais ou responsável pelo aluno, no caso de discente, ou conversará com o docente ou funcionário envolvido, e persistindo a necessidade de acompanhamento, desde que com anuência do envolvido, comunicará à Delegacia de Ensino que encaminhe um psicólogo para este trabalho de acompanhamento emocional junto ao estabelecimento de ensino.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Artigo 11º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 12º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto se refere à educação e ensino, conforme o disposto abaixo:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX- **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. (grifos nossos).

Todavia, ainda que a nossa Carta Magna seja cristalina ao estabelecer a competência concorrente dos Estados legislarem sobre educação e ensino, para melhor consubstanciar o expresso na Constituição Federal, vamos igualmente mencionar importante doutrina nesse sentido.

André Luiz Borges Netto é mestre em Direito pela PUC de São Paulo, e, na época da edição da sua obra (1999), a qual mencionaremos adiante nesta justificativa, advogado em Campo Grande, professor na Universidade Católica Dom Bosco, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e na Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, presidente da Comissão de Exame da OAB/MS, membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MS e secretário-geral da Escola Superior de Advocacia. Borges Netto é o autor da excelente obra “**Competências legislativas dos Estados- membros**” (Editora **Revista dos Tribunais**). Nas páginas 137 e 138, ele afirma textualmente: “Ao contrário, pois, da União, que edita normas gerais, os Estados-membros devem limitar-se a editar normas específicas ou particularizantes, visando atender às necessidades e peculiaridades regionais, tratando de transformar valorações políticas em preceitos jurídicos reguladores da conduta humana no território das coletividades jurídicas parciais, salvo na hipótese da inexistência de normas gerais, quando então poderão legislar amplamente sobre os temas indicados no **artigo 24**, obedecida, a bem da verdade, a regra contida no § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

Atendidas, pois, as diretrizes de âmbito nacional existentes (normas gerais), os Estado-membros, **por intermédio de seus Legislativos**, estão autorizados a exercer amplamente a competência legislativa complementar e suplementar esgotando, inclusive, o assunto legislado...” (os grifos são nossos).

Fica absolutamente cristalino, a partir da leitura da doutrina mencionada, que o tema em tela é de





competência estadual, competência esta exercida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Isto posto, passamos, então, a discutir o mérito da nossa proposta. No mérito, trata-se de um projeto de lei extremamente oportuno que criará um Programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo.

No último dia 06 de abril, o jornal "O ESTADO DE S. PAULO" trouxe, na sua capa, uma informação alarmante, assim disposta:

**5/4/2023** Blumenau, SC, 4 mortos, 5 feridos; **27/3/2023** São Paulo, 1 morto, 4 feridos; **25/11/2022** Aracruz, ES, 4 mortos, 13 feridos; **26/9/2022** Barreiras, BA, 1 morto; **4/5/2021** Saudades, SC, 5 mortos; **13/3/2019** Suzano, SP, 8 mortos, 11 feridos; **6/11/2017** Alexânia, GO, 1 morto; **20/10/2017** Goiânia, GO, 2 mortos, 4 feridos; **26/9/2011** São Caetano do Sul, SP, 1 morto; **7/4/2011** Rio de Janeiro, RJ, 12 mortos, 22 feridos; **29/1/2003** Taiuva, SP, 1 morto, 3 feridos; **28/10/2002** Salvador, BA, 1 morto.

Na sequência, o jornal trazia, ainda na capa, a seguinte manchete: "**A barbárie vai à escola**". Nas páginas A14 a A17, desta edição, o jornal informava sobre muitos dos casos, descritos em datas e números de mortos, na capa. Entre esses casos, era lembrado o aluno que matou a professora Elisabete Tenreiro, de 71 anos, na Escola Estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, no último dia 27 de março.

Claro está que urge providências para se evitar novas tragédias. O nosso Programa de Segurança nas Escolas do Estado de São Paulo propõe, entre diferentes medidas, evitar que ocorram essas desgraças, que vitimam, além dos alunos, familiares e demais membros da comunidade, que ficam psicologicamente abalados, com sérios prejuízos em suas vidas.

Assim, diante do exposto, contamos, então, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei para os integrantes da educação paulista.

**Sala das Sessões, em        /        /        .**

**Deputado Valdomiro Lopes - PSB**

**Valdomiro Lopes - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003800370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdomiro Lopes** em 10/04/2023 11:57

Checksum: **D11EB8C096405E7E1454BC4DD421BD25A5ADCBA888AB2A54C8A58537F897A8F8**

